CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º 12/2022.
HORA: 10:00 h.
DATA: 14/03/2022

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

14/03/2021. **ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 3º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 15 DE MARÇO DE 2022 ÀS 18:00HRS.

ORDEM DO DIA

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 164/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1477/2021, de iniciativa do Vereador Paulo Parada, que:**

 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a dar o nome de Jonas Ramos, a Escola Náutica do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências."

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 22/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº143/ 2022, de iniciativa da Vereadora Nega, que:**

 Súmula: "Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para concursos públicos municipais no âmbito dos poderes executivo e legislativo, aos candidatos doadores de sangue fidelizados, candidatos hipossuficientes participantes de programas sociais (CadÚnico) do Governo Federal, doadores de medula óssea e pais de crianças portadoras de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA)."

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 24/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 047/2022, de iniciativa da Vereadora Elinete, que:**

 Súmula: "Altera a Lei Municipal nº.1873 de 01 de outubro de 2018."

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete da Vereadora Elinete Guimarães Rocha

ANTEPROJETO DE LEI Nº 24 /2022

O vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela lei Orgânica do Município, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte **ANTEPROJETO DE LEI:**

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0047/2022 Hora: 14:00
Data de Protocolo: 28/01/2022
Interessado: Vereadora Elinete
Assunto: Anteprojeto de lei

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 1.873 de 01 de outubro de 2018."

Art. 1º O inciso I do parágrafo único, do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.873, de 01 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - "Feira do Sol", para as realizadas no período diurno; e,

Art. 2º - O inciso I do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

I - "Feira do Sol": das 09 às 18 horas; e,

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2.022.

Elinete Guimarães Rocha
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Senhora Presidente:

Nobres Vereadores:

Submeto a apreciação desta Casa de Leis, o incluso Anteprojeto de Lei que "Altera a Lei Municipal nº 1.873 de 01 de outubro de 2018".

A necessidade de criação da Feira do Sol se dá em razão de ser uma feira realizada aos sábados e como os produtos não são apenas de hortifrutigranjeiros encontrados em feiras livres, a denominação e o horário de funcionamento devem ser diferenciados.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do anexo Projeto de Lei.

Renovo nesta oportunidade meus protestos de elevada estima e consideração.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2.022.

Elinete Guimarães Rocha
Vereadora

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/05/2021

LEI Nº 1873, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a implantação de Feira no Município de Pontal do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída o programa de Feiras no Município de Pontal do Paraná, que será realizado em diversos balneários do município, destinando-se à venda, exclusivamente no varejo de produtos artesanais, hortifrutigranjeiros, alimentícios, industrialização caseira, bebidas, pescados e serviços.

~~Parágrafo único. Fica estabelecido o nome de Feira da Lua, às feiras realizadas no Município.~~

Parágrafo único. As feiras realizadas em conformidade com o disposto nesta Lei serão denominadas como: (Redação dada pela Lei nº 2152/2021)

I - "Feira Livre", para as realizadas no período diurno; e, (Redação acrescida pela Lei nº 2152/2021)

II - "Feira da Lua", para as realizadas no período noturno. (Redação acrescida pela Lei nº 2152/2021)

Art. 2º A Feira será implantada nos Balneários do Município e terá participação de pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas e licenciadas no departamento competente da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.

§ 1º A autorização para implantação e participação nas feiras instituídas por esta Lei será concedida pela Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, mediante prévia solicitação formal dos interessados. (Redação acrescida pela Lei nº 2152/2021)

§ 2º Os interessados em comercializar na feira Livre e/ou da Lua, deverão: (Redação acrescida pela Lei nº 2152/2021)

I - Ter seu produto aprovado pelo departamento competente;

II - Submeter o seu local de trabalho à vistoria técnica;

III - Apresentar os seguintes documentos:

- Fotocópia da Carteira de Identidade;
- Fotocópia do CPF e Título de Eleitor de Pontal do Paraná;
- Duas fotos 3x4;
- Comprovante de residência fixa, ou contrato de locação ou arrendamento do imóvel no Município de

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Pontal do Paraná, com no mínimo 03 (três) meses de contrato reconhecido em cartório. (Redação acrescida pela Lei nº 2152/2021)

~~Art. 3º Toda a arrecadação da taxa de licenciamento para funcionamento de cada espaço será destinada ao Fundo Municipal de Cultura.~~

Art. 3º Toda a arrecadação da taxa de licenciamento para funcionamento de cada espaço será destinada ao Fundo Municipal de Turismo. (Redação dada pela Lei nº 2152/2021)

Art. 4º Nas Feiras, também poderão ser realizados shows e apresentações artísticas, culturais, esportivas e outros, desde que devidamente autorizadas pelo Departamento de Cultura.

Parágrafo único. Fica garantida a realização do evento denominado "Arraiá da Lua" constante no calendário de eventos do Município para o mês de julho de cada ano, no calçadão do Balneário Santa Terezinha.

~~Art. 5º As feiras poderão funcionar de segunda a sexta-feira, no horário das 17h às 24h.~~

~~- Parágrafo único. A feira no Balneário Santa Terezinha continuará sendo realizada no Calçadão.~~

Art. 5º As feiras poderão funcionar todos os dias da semana, respeitando os seguintes horários:

I - "Feira Livre": das 07 às 12 horas; e,

II - "Feira da Lua": das 17 às 24 horas.

III - A montagem das barracas deve iniciar no máximo duas horas antes do horário de vendas, assim como o horário de desmonte das barracas no máximo duas horas após o término das vendas.

§ 1º A feira no Balneário Santa Terezinha continuará sendo realizada no Calçadão.

§ 2º Os locais e horários de funcionamento serão determinados pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, exceto o que consta no parágrafo primeiro. (Redação dada pela Lei nº 2152/2021)

Art. 6º As barracas e os trailers serão instalados em espaço público designado pelo município (ruas, praças, logradouros públicos e outros).

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se as Leis nºs 1349/2013, 1354/2013, 1478/2014.

~~Art. 10 O Funcionamento da Feira será regulamentado pelo Poder Executivo, através de Decreto, no prazo máximo de 60 dias, após a publicação desta Lei.~~

Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto. (Redação dada pela Lei nº 2152/2021)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 01 de Outubro de 2018.

MARCOS FIORAVANTE

Prefeito

JAIME LUIZ COUSSEAU
Secretário Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresas e Micro Empreendedor Individual

PAULO RICARDO SILVA
Secretário de Governo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/05/2021

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete da Vereadora Rosiane Rosa Borges - Nega

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 22/2022

A vereadora que o presente subscreve, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL Do P
Processo nº: 0143/2022 Hora:13:58
Data de Protocolo: 21/02/2022
Interessado: Vereadora Nega
Assunto: Anteprojeto De Lei

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para concursos públicos municipais no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, aos candidatos doadores de sangue fidelizados, candidatos hipossuficientes participantes de programas sociais (CadÚnico) do Governo Federal, doadores de medula óssea e pais de crianças portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

CAPÍTULO I
DA ISENÇÃO

Art. 1º. Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos realizados pela Administração Direta e pelo Poder Legislativo do Município de Pontal do Paraná o candidato:

I - Doador de sangue (fidelizado);
II - Que comprove hipossuficiência financeira, membro de família de baixa renda Inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
III - doador de medula óssea;
IV - Pais de crianças portadoras do Transtorno do Espectro do Autista.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades que integram a administração pública ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais de concursos públicos.

CAPÍTULO II
DO CANDIDATO DOADOR DE SANGUE FIDELIZADO

Art. 2º. O candidato doador de sangue fidelizado deverá comprovar a doação de, no mínimo, duas vezes ao ano, durante o período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à publicação do edital do certame, mediante a apresentação de comprovante de doador voluntário de repetição.

§ 1º Considera-se, para obtenção do benefício, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, Estado ou Município.

§ 2º O documento para comprovação deverá ser expedido pela entidade coletora em papel timbrando, com assinatura e carimbo do responsável, contendo dados do doador (RG, CPF) e os dados referentes a doação, discriminando o número/quantidade e a data em que foram realizadas as doações.

CAPÍTULO III
DO CANDIDATO HIPOSSUFICIENTE

Art. 3º. O candidato hipossuficiente será isento da taxa de inscrição, quando:
I - Estiver inscrito no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
II - For membro de família de baixa renda, compreendida como aquela renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo nacional;

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada pelo candidato, devendo informar:

I - Indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico;
II - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) das páginas que contém os dados de número e série e qualificação civil, contrato de trabalho (do último emprego) e a posterior (numeração sequencial);
III - Declaração e/ou comprovante de atualização cadastral do CPF perante a Receita Federal;
IV - Documento de Identidade (RG);
V - Cópia da Conta de Luz Social (que não ultrapasse 100kw), última fatura emitida em seu nome, de cônjuge ou ainda de quem seja dependente;
VI - Em caso de residir em imóvel locado, apresentar ainda contrato de locação;
VII - declaração do órgão competente que atende à condição estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO CANDIDATO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA

Art. 4º O candidato doador de medula óssea será isento da taxa de inscrição, desde que esteja cadastrado em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde e/ou no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Parágrafo único. O candidato deverá apresentar declaração a ser expedida pelo órgão competente para comprovação que atende a condição estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO V
PAIS DE CRIANÇAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO

Art. 5º. Os pais de crianças portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo serão isentos de inscrição mediante a comprovação da paternidade e/ou maternidade, devendo apresentar, no ato da inscrição do certame, documento de identificação da criança em que figure, no registro, a comprovação de paternidade e maternidade.

Parágrafo único: Não será aceita a isenção de responsáveis que não estejam registrados no documento de identificação do menor.

Art. 6º. A condição de portador do Transtorno do Espectro do Autismo será comprovada através de laudo médico, assinado e carimbado por profissional especializado na área da Psiquiatria, Neuropediatria, Neuropsicologia, Psicologia, Neurologia.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Os Órgãos e Entidades que integram a administração pública municipal, definidos no art. 1º, ficam obrigados a incluir nos editais de concurso público as informações:

I - Das isenções previstas nesta Lei;
II - Das sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, além de responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Parágrafo único. As regras, prazos e formas para o candidato comprovar o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício da isenção prevista nesta Lei constarão de cada edital de abertura do Concurso Público e válido para aquele certame.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir indevidamente o benefício da isenção de que trata esta Lei, estará sujeito ao:
I - Cancelamento da inscrição e exclusão do certame, se a falsidade das informações for constatada antes da homologação do resultado;
II - Exclusão da lista de aprovados, se a falsidade das informações for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;
III - Declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 9º. As isenções previstas nesta Lei aplicam-se também aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 10º. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos mesmo quando a realização do concurso for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Art. 11º. As despesas decorrentes da isenção de que trata esta Lei serão consignadas nos valores decorrentes da arrecadação da taxa de inscrição no concurso público destinadas ao Município, à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2022.

Rosiane Rosa Borges
Vereadora – Nega

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Vereador 2º Paulo Parada

ANTEPROJETO DE LEI N.º 164 /2021

O Vereador Paulo Parada, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Douto Plenário a seguinte proposição:

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo a dar o nome de Jonas Ramos, a Escola Náutica do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências".

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a dar o nome de Jonas Ramos a Escola Náutica do Município de Pontal do Paraná

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2021.

Paulo Parada
Vereador 2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01477/2021 Hora:11:20
Data de Protocolo: 19/11/2021
Interessado Ver. Paulo Parada
Assunto: Ant. de Lei- 2021

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

JONAS RAMOS

CPF: 021.562.919-73

Matrícula

154823 01 55 2021 4 00009 104 0001810 28

Sexo	Cor	Estado civil e idade
Masculino	Branca	Solteiro, 44 anos **

Naturalidade	Documento de identificação	Eleitor
Paranaguá-PR **	Sem Informação **	Sim

Filiação e residência
ANTONIO RAMOS e MARIA LEONI PEREIRA RAMOS. O falecido era residente e domiciliado, na Rua Sezino Ramos, 50, Guaraguaçú, em Pontal do Paraná-PR **

Data e hora do falecimento	Dia	Mês	Ano
Vinte e um de julho de dois mil e vinte e um, às 05h 15min **	21	07	2021

Local do falecimento
Maternidade Nossa Senhora do Rocio na Rua Maria Aparecida de Oliveira, 599, Loteamento São Geronimo, em Campo Larço-PR **

Causas
Insuficiência Respiratória Aguda, Septicemia por Mesa, COVID-19 positivo **

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)	Declarante
Cemitério do Guaraguaçú, Pontal do Paraná-PR **	Otoniel Ramos **

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Rafael G. P. Boccia, CRM/PR nº 40.886 **

Averbações Anotações à averbar
Nascido em 29 de maio de 1977. Pelo declarante foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento conhecido, sabendo que o mesmo era eleitor. Não deixou filhos.Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 31843246-3. Custas Isentas(Lei Federal 9.534/97). **

Anotações de cadastro

Tipo documento	Número	Data expedição	Orgão expedidor	Data de validade

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Pontal do Paraná-PR, 23 de julho de 2021.

Cláudio Roberto Bley Carneiro
Agente Delegado Designado

Nome do Ofício
Registro Civil de Pessoas Naturais, Tit. Doc. e Civil das Pessoas Jurídicas

Oficial Registrador
Cláudio Roberto Bley Carneiro

Município e Comarca / UF
Comarca de Pontal do Paraná - Estado do Paraná

Endereço
Rua Elísio Pereira, 728 - Praia de Leste
CEP: 83.255-000 - Fone: (41)3456-1200

SERVIÇO REGISTRAL
Cláudio Roberto Bley Carneiro
INTERINO
COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PR

BC 01097334 BRP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
JONAS RAMOS



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
7266541-4 SESP PR

CPF
021.552.919-73

DATA NASCIMENTO
29/05/1977

FILIAÇÃO
ANTONIO RAMOS

MARIA LEONI PEREIRA RAMOS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02329588774

VALIDADE
21/05/2031

1ª HABILITAÇÃO
21/10/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PONTAL DO PARANA, PR

DATA EMISSÃO
24/05/2021

ASSINATURA DO EMISSOR

51416638981
PR919865154

PARANÁ

O TERRITÓRIO NACIONAL
22194210 23

PROIBIDO PLASTIFICAR
22194210 23